

RECURSO ADMINISTRATIVO DIRIGIDO À COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE MORADA NOVA/CE**ÓRGÃOS ENVOLVIDOS:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA/CE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA-CE
SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADM 00022.2026 60608/0001-02

REF.: EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. CE-1106012026

ASSUNTO: Ata de Abertura e Julgamento da fase de proposta comercial para execução de Obra para Construção de uma Mini areninha na localidade de Sitio Patos.

IOTA VYNTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA empresa sediada à Rua Benilde Terceiro Chagas, nº 547, Sala 02, Divino Espirito Santo, Morada nova – Estado de Ceará, inscrita no CNPJ sob nº 66.385.785/0001-76, através de seu representante legal abaixo assinado e qualificado, tendo conhecimento da desclassificação de nossa empresa no processo licitatório, em julgamento proferido pela Comissão Permanente de Licitações, e demonstrando nosso total inconformismo, pela injusta decisão da Comissão de Licitações, vem pela presente nos exatos termos facultados no Artigo 165 Inciso I Alínea b da Lei 14.133/2021, oferecer **RECURSO HIERÁRQUICO**, com base nas razões de fato e de direito a seguir articuladamente expostas.

Inobstante isto, é de aplicar ao presente recurso o efeito suspensivo a que alude o Artigo 168 da Lei 14.133/2021 que rege e disciplina os processos licitatórios.

Como razão de recorrer é de se consignar o seguinte:

I. DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso plenamente tempestivo devendo ser acolhido uma vez que tomamos conhecimento da divulgação da ata de julgamento na plataforma eletrônica em 03/07/2026 tendo até 08/07/2026 como prazo limite para apresentação de nosso Recurso Administrativo (3 dias uteis conforme Artigo 165 e Artigo 183 da Lei 14.133/2021).

Conforme Lei 14.133/2021 a contagem do prazo, exclui-se o dia da intimação na plataforma (03/07/2026) e inclui o dia de vencimento (08/07/2026).

Sendo o prazo legal para apresentação do presente de três dias úteis, são essas razões ora formuladas plenamente tempestivas, razão pela qual, deve essa respeitável Comissão de Licitações conhecer e julgar o presente recurso.

Atendendo também o disposto no Artigo 165 Parágrafo 1º Inciso I Lei 14.133/2021, nossa empresa manifestou a nossa intenção de recorrer em lavratura na plataforma, o que nos dá o direito absoluto do recurso administrativo ser impetrado.

A Constituição Federal prevê instrumentos extrajudiciais de proteção dos direitos individuais e dos interesses coletivos em face de ações ou omissões da Administração Pública, assegurando a todos os licitantes o direito a recurso.

Não restam dúvidas quanto ao cabimento do mesmo, tendo em vista preenchidos todos os pressupostos recursais.

Assim sendo, requer-se, desde já, o recebimento do presente recurso, na forma prevista em Lei, para a devida apreciação, requerendo a total e completa procedência.

II. DAS RAZÕES FÁTICAS PARA HABILITAÇÃO DE NOSSA EMPRESA NA LICITAÇÃO

A Comissão de Licitações deixou de aplicar em seu julgamento os princípios que norteiam o edital, no tocante ao atendimento as regras do edital que foram descumpridas para o critério de seu julgamento.

Sobre ao cumprimento das regras do edital, assim se manifesta o Mestre Administrativista Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", do qual transcrevemos:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a

isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada."

Obviamente que as disposições do edital têm que seguir também as regras da Lei 14.133/2021 em suas conformidades.

É neste ponto que reside o problema de nossa desclassificação no julgamento da Comissão de Licitações que se baseou no que determina o item 4.13 do edital onde descreve que "o licitante deverá apresentar juntamente com a proposta de preços inicial no sistema, a garantia de proposta como requisito de pré-habilitação no montante de 1% do valor estimado da contratação."

A Comissão de Licitações também se ampara no item 4.13.8 que descreve a necessidade da apresentação da garantia afim de resguardar a Administração Pública quando alguns licitantes podem se aventurar e acabar por não manter a proposta lançada perante a Administração.

Até aqui tudo legal, mesmo porque a garantia da proposta está prevista no Artigo 58 da Lei 14.133/2021.

Ocorre que a Comissão de Licitações não pode seguir e se amparar em um item do edital e desconhecer e desprezar completamente outro artigo da mesma Lei 14.133/2021 como veremos adiante.

A Comissão de Licitações desclassificou nossa empresa que apresentou o **MENOR PREÇO** entre os licitantes no processo de licitação, se justificando que não cumprimos com o item 4.13 do edital na apresentação da caução garantia **JUNTAMENTE COM A PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL NO SISTEMA.**

Nossa empresa cumpriu fielmente o que determina a solicitação do item 4.13 do edital (veja seguro garantia anexo observada a data que foi emitida, como prova anterior da data da realização da licitação na plataforma – Doc), ocorre que diferente de outras plataformas que tem local determinado para inserção do documento da garantia, nesta plataforma não tinha local determinado para protocolar o documento.

A mesma dificuldade também teve outros licitantes no processo, que não conseguiram anexar a garantia da proposta, além de nossa empresa, os licitantes Concretiza Construtora, Leal Construções e Klébio Landim de França não conseguiram anexar a garantia.

Diante da dificuldade de inserir o seguro garantia verificamos uma condição que já havíamos alertado a Comissão de Licitações de outros municípios em outros processos licitatórios sobre a apresentação do seguro garantia na fase de preços com a consequente identificação do licitante.

A Lei 14.133/2021 que disciplina os processos licitatórios fez esta importante alteração em relação a antiga Lei 8.666/93 de licitações para preservar o caráter sigiloso cumprindo assim com os princípios da isonomia por parte da Comissão de Licitações e dos licitantes identificando os licitantes apenas por numeral.

A Comissão de Licitações não pode de forma nenhuma contestar os dispositivos da Lei, alegando que os licitantes não tiveram acesso quem de fato era o fornecedor e somente a Comissão de Licitações.

Isso fere a isonomia e nem a Comissão de Licitações poderia ter conhecimento de quem de fato era o licitante, somente a plataforma pode ter essa informação.

A Lei faz exigência da não identificação tanto para os licitantes, quanto para a Comissão de Licitação justamente para preservar a isonomia entre os licitantes, evitando "favorecimento de licitantes apadrinhados pela Comissão de Licitação".

Não estamos falando que isso ocorre no conceituado Município de Morada Nova e colocar qualquer dúvida dos integrantes da Comissão de Licitação e temos certeza de suas integridades, motivo pelo qual a Comissão de Licitações deve fazer prova e considerar que o seguro garantia, a fim de preservar a integridade e cumprimento a Lei maior de licitações, deve ser apresentado junto aos documentos de habilitação de forma a cumprir também com o Artigo 13 da mesma lei.

O Artigo 13 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) estabelece que a regra geral é a publicidade dos atos, mas introduz o conceito de publicidade diferida (adiada) para garantir a competitividade do certame.

"Art. 13. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei.

Parágrafo único. A publicidade será diferida:

I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura;

II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 24 desta Lei."

O sigilo inicial evita que um licitante conheça o preço ou a estratégia do concorrente antes de enviar sua própria oferta. Se as propostas fossem abertas em tempo real antes do prazo final,

empresas mal-intencionadas poderiam ajustar seus valores apenas para cobrir a oferta alheia por poucos centavos, quebrando a isonomia do processo.

O sigilo atua diretamente contra o alinhamento de preços e cartéis. Quando os participantes não sabem o que os outros vão apresentar, eles são forçados a entregar sua melhor proposta real de mercado, gerando maior economia para os cofres públicos.

Como a maioria das licitações sob a nova lei ocorre de forma eletrônica, esse sigilo é garantido pela própria tecnologia da plataforma de compras. O sistema criptografa e oculta os dados, impedindo inclusive que o pregoeiro ou agente de contratação acesse os valores antes da hora.

Inúmeros são os Acórdãos que sustentam o sigilo das propostas:

TCU – Acórdão 918/2014 - Plenário

O *leading case* sobre a matéria. A decisão estabeleceu que a identificação indevida do licitante na proposta configura quebra de sigilo, sendo causa legítima de desclassificação. Este acórdão é reiteradamente citado em decisões administrativas e judiciais como paradigma.

"A quebra do sigilo da proposta em razão de indevida identificação é causa de sua desclassificação" (TCU, Acórdão 918/2014, Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz, j. 09/04/2014)

Fundamento: O sigilo das propostas até a abertura (art. 13, parágrafo único, I da Lei 14.133/2021 — e, à época, art. 3º, § 3º da Lei 8.666/1993) visa garantir a isonomia e a competitividade, impedindo que o pregoeiro ou terceiros sejam influenciados pela identidade do licitante antes da disputa.

STJ — AgInt no RMS (Recurso em Mandado de Segurança)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento em diversas ocasiões. A ementa consolidada dos julgados é:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. VIOLAÇÃO AO DEVER DE SIGILO DAS PROPOSTAS. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE VENCEDORA. ATO IMPUTÁVEL À LICITANTE. ATUAÇÃO REGULAR DA ADMINISTRAÇÃO. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA."

O STJ firmou que **A QUEBRA NO SIGILO DA PROPOSTA POR INDEVIDA IDENTIFICAÇÃO É CAUSA DE DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE, AINDA QUE DECORRENTE DE ATO NEGLIGENTE DO PRÓPRIO LICITANTE.** A responsabilidade pelo cumprimento das regras editalícias é do concorrente.

III. DA OBSERVANCIA NO INTERESSE PÚBLICO E ARTIGO 11 INCISO I DA LEI 14.133/2021

Em consonância com o exposto podemos também citar o Acórdão 2302/2002 TCU Plenário:

“Rigor Formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de PROPOSTAS MAIS VANTAJOSAS, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos ou a Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências, ainda mais quando cumprimos a todas as solicitações do edital”.

De ante mão devemos destacar que a Comissão de Licitações deve observar o princípio do formalismo moderado que deve guardar conformidade com o complexo normativo que rege as relações jurídicas e o direito administrativo com o objetivo precípua de privilegiar o INTERESSE PÚBLICO.

Existe inúmeros Acórdãos no TCU, onde define e privilegia o interesse público para obter a maior vantagem e menor preço em prol da Administração Pública.

Deste modo, nossa empresa comprovou de forma incontestável sua condição oferecendo o MENOR PREÇO ENTRE OS LICITANTES e de acordo com o disposto no Edital deve ser aclamada como a legítima vencedora do certame.

O processo licitatório é pautado por uma sequência de atos administrativos e não pode ser utilizado para fins de aplicação de um rigorismo exacerbado e indevido, para evitar o direcionamento do processo licitatório ou a limitação indevida de concorrentes.

Neste sentido a Lição do Professor Lucas Rocha Frutado, in “Curso de Licitações e Contratos Administrativos”, 3ª Edição, Editora Fórum, p. 22 -:

“1.4 Processo administrativo e formalismo exagerado. A circunstância de que a Administração deve seguir procedimento previamente definido não implica, no entanto, o dever de adotar formalismos desnecessários ou exagerados. Vale lembrar a lição do mestre Hely Lopes Meirelles ao comentar que “não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes”. O administrador não aplica recursos particulares, mas públicos. A partir dessa premissa, a legislação procura disciplinar todo

procedimento licitatório. Isso importa em que a licitação deve observar a forma, os prazos, as etapas e todos os demais requisitos definidos em lei e no edital que serviu de instrumento convocatório para o certame.

É certo que se o instrumento convocatório de uma licitação impõe determinado requisito, deve-se reputar relevante tal exigência. Esse rigor não pode ser aplicado, no entanto, de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação (propostas mais vantajosas e isonomia). A respeito desse assunto, o Tribunal de Contas da União manifestou-se nos seguintes termos: "(...) o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado Hely Lopes Meirelles, o princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inhabilitar ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. (Decisão TCU n. 570/02, Plenário. Ata n. 54/92. DOU, 29 dez. 1992)."

Embora nossa empresa tenha deixado de cumprir o item 4.13.1 do edital onde não tinha local destinado a inserir o seguro garantia onde a empresa Marquinhos Construções Ltda colocou anexo a sua proposta identificando a mesma contrariando o Artigo 13 da Lei 14.133/2021, nossa empresa cumpriu fielmente esse artigo da Lei.

O fato de não ter local apropriado na plataforma para o ingresso do seguro garantia, nos deu a entender que tal documento deveria constar no rol de documentos de habilitação, após a fase de lances onde poderia ser divulgado os participantes da licitação depois de conhecido as ofertas.

Portanto a Comissão de Licitações deve observar o princípio moderado, e pequenos erros ou omissões, se realmente aconteceu (já que descumprimos o edital e cumprimos a lei, e a Administração quer que se cumpra o edital e descumpra o Artigo 13 da Lei 14.133/2021) devem ser deixadas "de lado" com prol da observância do interesse público ainda considerando que fizemos o seguro garantia no momento da licitação (anexo Doc nº 1).

Se o objetivo do seguro garantia é dar segurança a Administração da empresa honrar sua proposta e promover a assinatura de contrato, essa garantia está consolidada.

Não é possível que a Comissão de Licitações não respeite o dinheiro público e “atire ao ralo” a importância de R\$ 55.080,15 que é a diferença de nossa proposta para o licitante que a Comissão de Licitações está considerando provisoriamente vencedor da licitação, e isto deve ser considerado que em virtude de um erro ou engano (se é que existiu) fica claro que em nada prejudicou o trâmite do processo.

Nossa empresa é a legítima vencedora da Licitação, pois cumpriu com todas as solicitações do Edital e ofertou o melhor preço entre os concorrentes.

Portanto não fica qualquer sombra de dúvida que a nossa empresa, deva ser considerada a legítima vitoriosa no pleito licitatório pois ofertou o menor preço entre os licitantes na licitação do tipo menor preço global, conforme regra estampada no Edital de Licitações que define como vencedor da licitação a proposta de menor preço global.

Fica claro, portanto, que neste tipo de licitação o fator preço é determinante (depois de cumprir rigorosamente as condições do edital) e deve ser aclamada vitoriosa do pleito a licitante que apresentar o **MENOR PREÇO GLOBAL**

Para ilustrarmos ainda mais nossa condição de vencedora do processo apresentamos ao nosso concorrente algumas considerações sobre a licitação **TIPO MENOR PREÇO**, o que passamos a fazer com suporte no esolito do insigne Mestre Administrativista **HELLY LOPES MEIRELLES**, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, Editora Malheiros, o qual transcrevemos o seguinte ensinamento da página 125:

“Na licitação menor preço o que a Administração procura é, simplesmente, a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço, da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, geralmente padronizado e sem qualquer técnica especial. Nesse tipo de licitação o menor preço é fator decisivo no julgamento, por mínima que seja a diferença. Tal ocorre, comumente, nos serviços que dispensam especialização, nas obras singelas de construção e reparação, nas compras de materiais e gêneros usuais nas repartições administrativas.

É de fácil entendimento, por exemplo, que na aquisição de tijolos convencionais ou de cimento comum não há razão para prevalecer a qualidade sobre o menor preço, porque esses materiais são padronizados e não apresentam diferença substancial entre várias marcas existentes, de igual utilização e rendimento. Diversa, entretanto é a compra de um sistema de computação, que varia, fundamentalmente, na sua capacidade de memória, no

seu rendimento e na sua manutenção, justificando-se plenamente a escolha pela sua superioridade técnica e operativa do equipamento, desde que esteja nos limites de preços fixados no edital."

"A concorrência de menor preço (art. 45, §1º) é a regra; os demais tipos constituem exceções. Na concorrência de menor preço o que a Administração procura é simplesmente a vantagem econômica na obtenção da obra, do serviço ou da compra, uma vez que seu objeto é de rotina, a técnica é uniforme e a qualidade é conhecida ou padronizada. Para esse tipo de concorrência o menor preço é o fator decisivo do julgamento, por mínima que seja a diferença,"

"Na concorrência de menor preço a Administração não dá prevalência a qualquer outro fator para o julgamento das propostas, pelo que só leva em consideração as vantagens econômicas das ofertas, desde que satisfaçam ao pedido no edital. E compreende-se que assim seja, porque em tal concorrência não interessam à Administração a requintada perfeição da obra, a alta especialização do serviço ou a fina qualidade da compra. Basta que o objeto atenda satisfatoriamente às finalidades administrativas indicadas no edital e ofereça real vantagem de preço para merecer a escolha do Poder Público. Daí por que, neste tipo de licitação o menor preço justifica, por si só, a adjudicação, dispensando motivação."

Para tanto, como ensina Marcello da Silva, o princípio em exame impõe que "até mesmo o critério e os fatores de julgamento sejam objetivos, no sentido de pertinentes e adequados ao objeto da licitação." Na estreita dessa doutrina, o art. 41, depois de declarar que, "no julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite", veda que se utilize "qualquer elemento ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa, ainda que indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes."

Sobre este importante tema, é bom salientar que a Administração estará adstrita sempre ao princípio da **moralidade** e de seu decorrente, da **probidade**, que tem conteúdo específico consubstanciado na seguinte lição:

"Segundo os cânones da lealdade e da boa fé, a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e

lhaneza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos” - C.A. BANDEIRA DE MELLO - *Elementos de Direito Administrativo - Malheiros - 2ª. Edição - p.71. (gn).*

O mesmo dispositivo legal, art. 3º, § 1º, inciso I da Lei 8666/03, veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”

Finalmente para ficar claro tudo que foi explanado juntamos Acórdão do processo TC 037919/026/07 do TCESP em que o Tribunal de Contas (doc nº 2) considerou irregular a Concorrência Pública que homologou contrato celebrado em 02/10/07 no valor de R\$2.043.084,39 da Fundação Para o Desenvolvimento da Educação – FDE com a empresa Lacon Engenharia Ltda., CONDENANDO OS SENHORES BRUNO RIBEIRO E DÉCIO JORGE TABACH, Responsáveis Pela Contratação A Recomporem O Erário no valor atualizado correspondente a R\$107.503,85 acrescidos de multa de 1.000 UFESP’s nos termos do art. 104, II da L.C. 709/93 notificando ainda a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, que informe ao TCESP acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

Conforme consta do proc. TC 037919/026/07, o F.D.E. deixou de contratar a melhor e menor proposta alegando inexecuibilidade nos preços unitários do licitante que apresentou o menor preço global, desclassificando sua proposta a exemplo que vem acontecendo neste processo da Concorrência 11060/2026 desta Prefeitura Municipal de Morada Nova, em que a Comissão de Licitações não considerou a economia e vantagem que a Administração pode obter aos cofres públicos (Doc Anexo 2), desclassificando nossa empresa depois de termos comprovado nossa condição de habilitação e apresentado o menor preço entre os concorrentes.

Portanto a decisão da Comissão de Licitações ora alencada deve ser reformada evitando que os servidores responsáveis pela contratação sejam punidos na devolução da vantagem que a Administração poderia ter + multa, 1000 UFEC além dos prejuízos a Administração Pública de suspensão de contratação das obras, que por absurda decisão ficou se apegando a formalidades, não levando em conta a vantagem que a Administração Pública de Morada Nova poderia ter.

IV. DO PEDIDO

Assim, requer à D. Comissão que, em exercício de juízo de retratação, reforme sua decisão, habilitando nossa empresa por cumprir a todas solicitações do edital tornando vitoriosa no processo licitatório por apresentar o menor preço ou caso assim não entenda, que encaminhe o presente recurso, no prazo legal, à autoridade hierarquicamente superior para exame (Sr. Prefeito Municipal), para seu deferimento e que seja a recorrente devidamente informada sobre a decisão desta Administração conforme determina legislação vigente, onde esperamos resolver a questão na esfera administrativa, evitando competente ação judicial e apontamentos junto ao TCEC.

Justiça e Direito!

Termos em que,

P. deferimento.

Morada Nova, 08 de Julho de 2026.

EDUARDO FORTE
BATTAGLIN:05907
413816

Assinado de forma digital por
EDUARDO FORTE
BATTAGLIN:05907413816
Dados: 2026.07.08 17:23:38
-03'00'

JOTA VYNTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
Procurador – Eduardo Forte Battaglin

Frontispício de Apólice de Seguro Garantia

Licitante



Nº Apólice Seguro Garantia 02-0775-1555207 **Nº** 6370156

Controle Interno (Código Controle) 441053329 **Número de Registro Susep** 054362026000207751555207

Data de emissão 25/06/2026 15:24:50

Consulte aqui o registro da sua Apólice na Susep

Seguradora

JUNTO SEGUROS S.A

CNPJ nº: 84.948.157/0001-33

Registro: 05436

Sede: AV. DR. DÁRIO LOPES DOS SANTOS, 2197, 3º ANDAR, CJ 302 - JARDIM BOTÂNICO - CEP 80210-010 - CURITIBA - PR

Segurado

MUNICIPIO DE MORADA NOVA

CPF ou CNPJ nº: 07.782.840/0001-00

Endereço: AVENIDA MANOEL CASTRO, 726-CENTRO, - CEP: 62.940-000 - MORADA NOVA - CE

Tomador

JOTA VYNTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA
EPP

CPF ou CNPJ nº: 66.385.785/0001-76

Sede: R BENILDE TERCEIRO CHAGAS 547 SL 02, DIVINO ESPIRITO SAN - CEP: 62.944-224 - MORADA NOVA - CE

Corretora

000002.0.201966-8 PRADO E TORRES CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Endereço: RUA ADELE ZARZUR 712, *, JARDIM SAO JOSE - CEP: 02.971-000 - SAO PAULO - SP

Documento eletrônico digitalmente assinado por:

ICP
Brasil

Assinado digitalmente por:

Roque Jr. de H. Melo

ICP
Brasil

Assinado digitalmente por:

Eduardo Cruci

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil por: Signatários(as): Eduardo Cruci Nº de Série do Certificado: 6A2772BD658727706E9513531F7B277C4314AEC0 Roque de Holanda Melo Nº de Série do Certificado: 2D27D255EE02DD5D88745D1B0B096B8207A29B77

Vigência da Apólice

Início



28/06/2026

Término



26/10/2026

Autenticidade, integridade e validade jurídica em forma eletrônica garantida através de Chaves Públicas Brasileira ICP-Brasil. As condições contratuais deste produto protocolizadas pela sociedade junto a Susep, poderão ser consultadas no site <https://www.gov.br/susep/pt-br> de acordo com o(s) número(s) de processo(s) SUSEP 15414.636371/2022-53 e nº 15414.636374/2022-97. Ouvidoria: 0800.643.0301.

Nº Apólice Seguro Garantia 02-0775-1555207
Controle Interno (Código Controle) 441053329

Nº 6370156

Nº de Registro SUSEP 054362026000207751555207



Objeto da Garantia

Esta Apólice de riscos declarados garante Indenização, até o valor do Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes da recusa do Tomador adjudicatário em assinar o contrato administrativo licitado, conforme termos e condições descritos no Edital EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº CE-1106012026.PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00022.20260608/0001-02.CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA MINI ARENINHA NA LOCALIDADE DE SITIO PATOS NO MUNICÍPIO DE MORADA NOVA.

Ademais, esta Apólice de riscos declarados garante Indenização, até Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes do inadimplemento de multas e penalidades administrativas impostas pelo Segurado ao Tomador, e não adimplidas no prazo definido no Contrato Principal ou notificação realizada ao Tomador.

O presente documento é emitido em consonância com a Circular SUSEP 662, de 11 de abril de 2022.

ESTA APÓLICE NÃO PODERÁ SER UTILIZADA COMO COMPLEMENTO OU ENDOSSO DE APÓLICE ANTERIORMENTE FORNECIDA POR ESTA SEGURADORA REFERENTE AO MESMO EDITAL E/OU CONTRATO OBJETO DESTE SEGURO.

Garantia Contratada: Coberturas, valores e prazos previstos na Apólice

Modalidade

Licitante

Limite Máximo Garantido (L.M.G)

R\$ 5.716,75

Ramo

0775 - GARANTIA SEGURADO - SETOR PÚBLICO

Descrição da Garantia

Licitante

Limite Máximo de Indenização (LMI)

R\$ 5.716,75

Vigência - 28/06/2026 a 26/10/2026

Multas e Penalidades

Limite Máximo de Indenização (LMI)

R\$ 5.716,75

Vigência - 28/06/2026 a 26/10/2026

Demonstrativo do Prêmio

Nº Apólice Seguro Garantia 02-0775-1555207
Controle Interno (Código Controle) 441053329

Nº 6370156

Nº de Registro SUSEP 054362026000207751555207



Prêmio Líquido Licitante	R\$ 170,00
Adicional de Fracionamento	R\$ 0,00
I.O.F	R\$ 0,00
Prêmio Total	R\$ 170,00



Condições de Pagamento

Parcela	Vencimento	Nº Carnê	Valor
1	02/07/2026	29691817	R\$ 170,00

Em atendimento à Lei 12.741/12 informamos que incidem as alíquotas de 0,65% de PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica. O(s) valor(es) acima descrito(s), é(são) devido(s) no cenário desta contratação de cobertura(s). Pode(m) sofrer alteração(ões) quando contratada(s) isoladamente ou em outra composição

Autenticidade, integridade e validade jurídica em forma eletrônica garantida através de Chaves Públicas Brasileira-ICP-Brasil. As condições contratuais deste produto protocolizadas pela sociedade junto à Susep, poderão ser consultadas no site <https://www.gov.br/susep/pt-br> de acordo com o(s) número(s) de processo(s) SUSEP 15414.636371/2022-53 e nº 15414.636374/2022-97. Ouvidoria: 0800.643.0301.

Nº Apólice Seguro Garantia 02-0775-1555207

Nº 6370156

junto
SEGUROS

Controle Interno (Código Controle) 441053329

Nº de Registro SUSEP 054362026000207751555207

Condições Contratuais da Apólice de Seguro Garantia para Licitante

Processo SUSEP n.º 15414.636371/2022-53.

As Condições Contratuais desta Apólice também estão disponíveis para consulta na página da internet da Superintendência de Seguros Privados (<https://www.gov.br/susep>) ou da Junto Seguros (juntoseguros.com).

Confira aqui as Condições Contratuais da Apólice

1. Objetivo do Seguro - Riscos Cobertos

2. Riscos Excluídos

3. Prêmio

4. Alterações, Renovações e Atualizações

5. Reclamação, Caracterização e Regulação de Sinistro

6. Liquidação de Sinistro, Indenização e Sub-Rogação

7. Perda de Direitos

8. Extinção da Cobertura

9. Concorrência de Apólices e Garantias

10. Controvérsias

11. Aceitação

12. Disposições Gerais

13. Definições

APÓLICE DIGITAL

CONDIÇÕES CONTRATUAIS

LICITANTE

Processo SUSEP nº 15414.636371/2022-53



1. Objetivo do Seguro - Riscos Cobertos

1.1. Este contrato de seguro garante indenização, até o valor do Limite Máximo de Garantia, pelos Prejuízos decorrentes da recusa do Tomador adjudicatário em assinar o contrato administrativo licitado, ou demais inadimplementos elencados nos termos e condições descritos no Edital os quais levem à execução da garantia de oferta.

2. Riscos Excluídos

1. Não estão incluídos na cobertura quaisquer prejuízos ocasionados direta ou indiretamente e ocorridos em consequência de:

- a não cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias;
- b riscos cobertos ou que deveriam estar cobertos por outros ramos ou modalidades de seguro, tais como, mas não se limitando a seguro de responsabilidade civil, lucros cessantes e eventos e riscos de natureza ambiental, cujas Apólices estejam emitidas ou não;
- c eventos de caso fortuito ou força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro;
- d Inadimplência de obrigações do Edital que não sejam de responsabilidade do Tomador;
- e penalidades decorrentes do atraso do Tomador na apresentação desta Apólice e seus Endossos, ou da inadequação da Apólice para garantia do Edital;
- f atos de terrorismo conforme definido por legislação ou regulamentação aplicável;
- g atos de hostilidade, guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, destruição ou requisição decorrentes de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequência dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país por meio de atos de terrorismo, guerra, revolução, subversão e guerrilhas;
- h quaisquer perdas, destruição ou danos, de quaisquer bens materiais, prejuízos e despesas emergentes ou consequentes de qualquer forma de radiação, contaminação, resíduo ou fissão, inclusive, mas não se limitando, às nucleares e ionizantes;
- i obrigações que não estejam expressamente garantidas e previstas no Objeto da presente Apólice;
- j violação de normas anticorrupção perpetradas com participação dolosa do Segurado e/ou seus representantes, e beneficiário, se houver;



- k** quaisquer prejuízos decorrentes da alteração de forma relevante da obrigação garantida por esta Apólice que tenha sido acordada entre Segurado e Tomador, sem prévia comunicação e expressa anuência da Seguradora, por meio da emissão de Endosso, desde que tal alteração resulte em agravamento do risco e, concomitantemente, tenha relação com a ocorrência do Sinistro;
- l** quaisquer das hipóteses previstas no art. 99 e/ou art. 102 da Lei 14.133/2021;
- m** danos acordados, assim entendidos como as perdas previamente estipuladas no Edital para hipóteses de inadimplência do Tomador, tais como compensações, indenizações, perdas e danos etc.;
- n** despesas de contenção e salvamento.

3. Prêmio

- 3.1.** O Tomador é responsável pelo pagamento do Prêmio correspondente a Apólice, assim como de todos seus Endossos, que deverá ser pago no tempo, no lugar e na forma convencionados.
- 3.2.** Esta Apólice continuará em vigor mesmo quando o Tomador não pagar o Prêmio nas datas convencionadas.
- 3.3.** A presente modalidade de Seguro Garantia não contempla a hipótese de devolução de Prêmio em caso de cancelamento.

4. Alterações, Renovações e Atualizações

- 4.1.** A Apólice acompanhará as modificações previstas originalmente no Edital subscrito, mediante emissão de Endosso ou nova Apólice.
- 4.2.** Para alterações posteriores efetuadas no Edital, em virtude das quais se faça necessária a modificação da Apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de Endosso ou nova Apólice.
- 4.3.** As alterações, renovações e atualizações na Apólice, tanto nas hipóteses do item 4.1 quanto do item 4.2, não se resumem e serão precedidas de pedido do Segurado, acompanhado dos documentos que as demonstrem, inclusive para a atualização monetária do LMG pelo índice constante do Edital.
- 4.4.** Ao aceitar a presente Apólice, Segurado e Tomador reconhecem o dever em comunicar previamente à Seguradora quaisquer alterações no Edital ou na obrigação constante no Objeto da Garantia que influenciem e/ou agravem de forma relevante o risco subscrito pela Seguradora, independentemente de estarem, ou não, tais alterações formalizadas contratualmente.
- 4.4.1.** Considera-se agravamento relevante de risco qualquer alteração superveniente à subscrição do risco que aumente de modo significativo a probabilidade de inadimplemento da obrigação constante do Objeto da Garantia ou a severidade dos seus efeitos, incluindo, mas não se limitando, às seguintes hipóteses:

- a** Alteração significativa no objeto do Edital e/ou na obrigação constante do Objeto da Garantia, especialmente aquelas que envolvam mudanças na natureza, no escopo, nos prazos ou nos valores originalmente pactuados;
- b** Modificação da matriz de riscos do Edital, se existente, sem a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro;
- c** Rescisão parcial que reduza obrigações do Tomador ou aditamento contratual que acrescente novas obrigações ao Tomador, ou implique aumento material de responsabilidades do Tomador;
- d** Redução substancial da capacidade econômico-financeira do Tomador, verificada durante a vigência do Edital;



Perda, vencimento ou cancelamento de garantias acessórias vinculadas ao Edital; e

Mudança de controle societário do Tomador ou reorganização societária que seja comunicada ao Segurado e impacte sua capacidade técnica, operacional ou financeira de cumprimento do Edital.

4.5. A não observância dolosa pelo Segurado das obrigações constantes no item 4.4. importa em Perda de Direitos, conforme item 7 abaixo, sem prejuízo da dívida de Prêmio imputável ao Tomador e da obrigação de ressarcir as despesas incorridas pela Seguradora.

4.6. A não observância culposa pelo Segurado das obrigações constantes no item 4.4. obrigará o Tomador ao pagamento da diferença do Prêmio apurada ou, se a garantia for tecnicamente impossível ou o fato corresponder a um tipo de risco que não seja normalmente subscrito pela Seguradora, importa em Perda de Direitos, conforme item 7 abaixo.

4.7. Para fins do art. 14, §1º e §4º, e art. 44, §3º da Lei 15.040/2024, aplica-se o item 4.4.1 desta Apólice para definição de risco tecnicamente impossível de ser garantido e/ou risco não normalmente subscrito pela Seguradora.

5. Reclamação, Caracterização e Regulação de Sinistro

5.1. **Reclamação de Sinistro:** não sanado o inadimplemento e não assinado o contrato administrativo licitado, a Reclamação de Sinistro poderá ser realizada pelo Segurado, mediante envio de comunicação à Seguradora, ao "canal de sinistro" constante do sítio eletrônico da Seguradora, informando-a acerca da conclusão do processo administrativo para apuração de Prejuízos.

5.1.1. O descumprimento doloso do dever de comunicar prontamente e tempestiva da Reclamação de Sinistro configura hipótese de Perda de Direitos.

5.1.1.1. Para fins desta Apólice, o dolo eventual equipara-se ao dolo, produzindo igualmente a Perda do Direitos. Considera-se configurado o dolo eventual quando a Seguradora comprovar que o Segurado, mesmo ciente de eventos que ensejariam a comunicação, descumpra em todas as oportunidades que tomou ciência do(s) inadimplemento(s) do Tomador o dever de informar a Reclamação de Sinistro, assumindo o risco da consequente Perda do Direito, na forma do Item 7 desta Apólice.

5.1.2. O descumprimento culposos do dever de comunicação tempestiva da Reclamação de Sinistro implica Perda do Direito à Indenização do valor equivalente aos danos decorrentes da omissão.

5.2. **Caracterização do Sinistro:** o Sinistro restará caracterizado quando da exigibilidade dos Prejuízos causados ao Segurado, por culpa ou dolo do Tomador, desde que apresentados os Documentos Essenciais listados no item 5.3 abaixo.

5.3. Para a Reclamação de Sinistro será necessária a apresentação dos seguintes Documentos Essenciais que permitirão à Seguradora manifestar-se sobre a Caracterização do Sinistro e cobertura securitária:

a cópia do Edital de licitação e seus anexos;

b cópia integral do processo licitatório correspondente ao Edital;

c cópia de todas as notificações do Tomador para assinatura do contrato administrativo licitado, acompanhado da respectiva comprovação documental de recebimento pelo Tomador e decurso do prazo concedido;

d cópia integral de todos os processos administrativos relacionado ao Objeto da Garantia, inclusive o que documentou a inadimplência do Tomador referente à Reclamação do Sinistro que culminou na aplicação de multas e/ou apuração de Prejuízos ao Segurado;

e planilha, relatório e/ou correspondências informando os Prejuízos sofridos;



f planilha, relatório e/ou correspondências informando da existência de valores retidos;

g cópia de todas as comunicações, atas, notificações, contranotificações, documentos, correspondências, inclusive e-mails, trocados entre Segurado e Tomador, relacionados à inadimplência do Tomador;

h cópia do novo contrato firmado pelo Segurado com o Licitante Substituto, quando aplicável.

5.3.1. O Segurado deverá disponibilizar integralmente os Documentos Essenciais listados acima, preferencialmente em formato digital no "canal de sinistros" da Seguradora, que deverão estar legíveis e organizados em pastas individuais respeitando a ordem contida na listagem acima.

5.4. Regulação do Sinistro: a Seguradora deverá apresentar Relatório Final de Regulação do Sinistro que disporá sobre o reconhecimento ou não da cobertura securitária em até 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da Reclamação de Sinistro devidamente acompanhada dos Documentos Essenciais acima listados e na forma prevista no item 5.3.1.

5.4.1. A Seguradora poderá solicitar, ao Segurado, outros documentos e/ou informações complementares para a análise de cobertura da Reclamação de Sinistro apresentada, hipótese na qual o prazo previsto no item 5.4. será suspenso, por 1 (uma) vez nos casos em que o LMG da Apólice for de até 500 (quinhentas) vezes o salário mínimo vigente ou no máximo 02 (duas) vezes para os demais casos, voltando a correr sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências da Seguradora.

5.4.2. Em caso de decisão judicial, ou arbitral, que impeça ou de alguma forma influencie na possibilidade de execução da garantia pelo Segurado, ou suspenda os efeitos da Reclamação de Sinistro comunicada à Seguradora, o prazo de 30 (trinta) dias constante do item 5.4. interrompido, reiniciando a partir do primeiro dia útil subsequente à revogação dos efeitos da decisão, mesmo que tenham sido interpostos recursos, se estes não possuírem efeito suspensivo.

6. Liquidação de Sinistro, Indenização e Sub-Rogação

6.1. Após a Caracterização do Sinistro e emissão do Relatório Final de Regulação de Sinistro reconhecendo a cobertura securitária, a Seguradora iniciará o procedimento de liquidação do Sinistro visando indenizar o Segurado, ou o Beneficiário mediante pagamento em dinheiro dos Prejuízos ocasionados em razão da inadimplência do Tomador.

6.1.1. Para fins de apuração do valor da Indenização, será considerado: (i) o valor do LMG previsto na Apólice; ou (ii) o valor das multas aplicadas ao Tomador, se houver, conforme disposto no Edital.

6.1.2. Em complemento ao cálculo descrito no item 6.1.1 acima, na ocorrência de Sinistro, os eventuais saldos de créditos do Tomador apurados junto ao Segurado, serão utilizados para amortização do valor da indenização, sem prejuízo de seu pagamento no prazo devido.

6.2. Caso o pagamento da Indenização aconteça antes da apuração dos saldos de créditos do Tomador, o Segurado devolverá à Seguradora os valores por ela pagos em excesso.

6.2.1. Para ausência de dúvidas, caberá exclusivamente ao Segurado comprovar à Seguradora a existência dos Prejuízos, mediante a disponibilização de documentos e/ou informações correlatas.

6.3. O pagamento da Indenização deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da emissão do Relatório Final de Sinistro que reconheça a cobertura securitária, desde que a Seguradora tenha recebido os elementos necessários para pagamento, tais como: termo de Pagamento e Quitação assinado com os dados bancários para realização do pagamento e/ou envio de guia de recolhimento com as devidas instruções para pagamento, conforme o caso.

6.3.1. O Segurado deverá disponibilizar os elementos necessários listados acima, preferencialmente, em formato digital no "canal de sinistros" da Seguradora, que deverão estar legíveis e organizados.

6.3.2. O não pagamento da Indenização no prazo previsto sujeitará a Seguradora ao pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido, juros de mora legais de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária pelo IPCA/IBGE, a partir daquela data, nos termos do Edital e sua legislação específica.



6.4. Paga a Indenização, a Seguradora se sub-rogará nos direitos e poderes do Segurado contra o Tomador e/ou terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao Sinistro.

6.4.1. É ineficaz qualquer ato do Segurado que diminua ou extinga, em prejuízo da Seguradora, os direitos de sub-rogação.

6.4.2. O Segurado é obrigado a colaborar no exercício dos direitos derivados da sub-rogação, respondendo pelos prejuízos que causar à Seguradora.

7. Perda de Direitos

7.1. O Segurado perderá o direito à garantia e à Indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I. Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo comprovadamente praticados pelo Segurado, ou ainda pelo seu representante legal;

II. Se o Segurado agravar intencionalmente e de forma relevante o risco coberto pela Apólice;

III. Descumprimento de obrigações do Tomador decorrentes de atos ou fatos de responsabilidade do Segurado que tenham contribuído de forma determinante para a ocorrência do Sinistro;

IV. Se o Segurado não cumprir integralmente quaisquer de suas obrigações previstas nas presentes Condições Contratuais desta Apólice ou previstas no Edital e legislação aplicável;

V. Se o Segurado ou seu representante fizer declarações inexatas ou omitir dolosamente informações de seu conhecimento necessárias à aceitação da proposta e fixação da taxa para cálculo do valor do Prêmio da Apólice ou Endossos, nos termos do artigo 44 da Lei 15.040/2024;

VI. Se for realizada alteração no Edital ou na obrigação constante do Objeto da Garantia sem anuência prévia da Seguradora, desde que: (i) disso resulte agravamento relevante do risco coberto; e (ii) tal situação tenha relação com o Sinistro ou reste comprovado que o Segurado silenciou de má-fé;

VII. Se o Segurado não avisar prontamente a Reclamação do Sinistro na forma do item 5.1 destas Condições Contratuais, caso tal descumprimento configure agravamento do risco e impeça a Seguradora de adotar as medidas de mitigação de risco;

VIII. Se o Segurado não tomar as providências necessárias e úteis para evitar ou minorar seus efeitos e/ou não prestar todas as informações de que disponha sobre o Sinistro, suas causas e consequências, sempre que questionado a respeito pela Seguradora, na forma do artigo 66 da Lei 15.040/2024, observado o disposto no item 5.1.1.1 desta Apólice.

7.2. O Segurado está ciente das hipóteses de Perda de Direito quanto a descumprimentos de suas obrigações, ônus, encargos, desembolsos e despesas de sua responsabilidade, assumidos e acordados no âmbito do Edital e/ou desta Apólice.

7.3. Ao aceitar a presente Apólice / Endosso o Segurado declara à Seguradora que até a data de emissão da presente Apólice / Endossos não há nenhuma circunstância, evento ou inadimplemento do Tomador referente a(s) obrigação(ões) constante do Objeto da Garantia, que tenha gerado ou venha a gerar uma Expectativa de Sinistro, um aviso de Sinistro ou que caracterize a ocorrência de um Sinistro.

8. Extinção da Cobertura

8.1. A responsabilidade da Seguradora extinguir-se-á, de pleno direito, quando ocorrer uma das seguintes situações abaixo:



- ☐ a o contrato administrativo decorrente do Edital garantido pela Apólice for definitivamente assinado entre Segurado e Tomador;
- ☐ b quando a Seguradora e o Segurado assim o acordarem;
- ☐ c quando o pagamento da Indenização ao Segurado atingir o LMG da Apólice;
- ☐ d quando o Objeto da Garantia for extinto; ou
- ☐ e término da vigência prevista na Apólice ou Endosso.

2. A responsabilidade da Seguradora está limitada aos Prejuízos decorrentes dos eventos de inadimplemento ocorridos durante a Vigência da Apólice.

9. Concorrência de Apólices e Garantias

9.1. É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares.

9.2. No caso de existirem duas ou mais garantias distintas cobrindo as mesmas obrigações do Objeto da Garantia, a Indenização deverá ser dividida proporcionalmente entre as garantias apresentadas ao Edital, de modo a não resultar em lucro do Segurado.

10. Controvérsias

10.1. Eventuais controvérsias entre Seguradora e Segurado serão processadas no foro do domicílio do Segurado, sendo facultado ao Segurado ajuizar a ação optando por qualquer domicílio da Seguradora ou de seu agente.

11. Aceitação

11.1. A contratação da Apólice somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado e nomeado, por todos os meios remotos legais admitidos. A proposta deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.

11.2. A Seguradora terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento.

11.2.1. A solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 11.2. Nesta hipótese, o prazo de 25 (vinte e cinco) dias previsto no item 11.2 será interrompido, reiniciando sua contagem a partir da data em que se der a entrega da documentação.

11.3. No caso de não aceitação da proposta, a Seguradora comunicará o fato ao proponente por e-mail, via plataforma eletrônica ou qualquer outro meio escrito válido. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

11.4. A emissão da Apólice ou do endosso será feita em até 30 (trinta) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

11.5. A aceitação da proposta de seguro está sujeita à análise do risco.



12. Disposições Gerais

12.1. No tocante à alocação dos riscos previstos nesta garantia, havendo contrariedade e/ou divergência entre as disposições previstas na presente Apólice/Endosso e no contrato e/ou aditivos garantidos, prevalecerão sempre as disposições da presente Apólice/Endosso.

12.2. Cabe ao Tomador e ao Segurado a conferência das condições e termos desta Apólice e/ou Endosso, estando de pleno acordo que a Seguradora a preste e cumpra, tal como disposto em suas Condições Contratuais.

12.2.1. Para ausência de dúvidas, a presente Apólice não contém cláusula de retomada e não oferece cobertura para as hipóteses previstas no art. 102 da Lei 14.133/2021.

12.3. Tomador e Segurado reconhecem que a validade do presente negócio jurídico e a eficácia do contrato de seguro é vinculada à aceitação do Segurado da presente Apólice ou Endosso em sua integralidade.

12.4. Esta Apólice é inalienável e irrevogável.

12.5. Considera-se como âmbito geográfico de cobertura todo o território nacional.

12.6. A presente Apólice não conta com franquias, participações obrigatórias do Segurado, carência de qualquer tipo, assim como não permite a reintegração do seu Limite Máximo de Garantia.

12.7. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.

12.8. O registro do produto é automático e não representa aprovação ou recomendação por parte da SUSEP.

12.9. O Segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros e da sociedade seguradora no sítio eletrônico <https://www.gov.br/susep>.

Acesse o site da
Susep aqui

12.10. Aplica-se a esta Apólice os prazos prescricionais previstos em Lei.

13. Definições

13.1. Em acréscimo aos termos definidos constantes das Condições Contratuais, aplicam-se também a esta Apólice, as seguintes definições:



I. Apólice: documento, emitido e assinado pela Seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.



II. Beneficiário: pessoa jurídica, a qual possui interesse legítimo no Objeto da Garantia e que pode incorrer, direta ou indiretamente, em Prejuízos decorrentes do inadimplemento contratual do Tomador.



III. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que complementam ou alteram as Condições Contratuais.



IV. Documentos Essenciais: correspondem aos elementos necessários à decisão a respeito da existência de cobertura e à quantificação dos valores devidos conforme previsto no art. 86, §1º e art. 87, §1º da Lei 15.040/2024, compreendendo os documentos probatórios mínimos do seguro, expressamente arrolados na Apólice, sem prejuízo de eventual solicitação de documentos complementares.



V. Edital: ato indicado no Objeto da Garantia, por intermédio do qual o Segurado faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser firmado, contemplando o instrumento de sua publicação, seus anexos, manuais, resumos, projetos e demais informações disponibilizadas pelo Segurado para elaboração de propostas pelos licitantes.



VI. Endosso: documento emitido pela Seguradora por meio do qual são formalizadas alterações da Apólice.



VII. Indenização: contraprestação da Seguradora perante o Segurado relativa aos Prejuízos causados pelo Tomador em razão do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro, a qual poderá se dar por meio de pagamento em dinheiro dos Prejuízos apurados no âmbito dos Prejuízos cobertos pelo seguro.



VIII. Limite Máximo de Garantia (LMG): valor máximo de Indenização garantido pela Seguradora considerando uma ou mais coberturas previstas na Apólice.



IX. Prejuízos: (i) as multas e penalidades aplicadas pelo Segurado ao Tomador, se houver, em decorrência da não apresentação pelo Tomador ao Segurado dos documentos exigidos nos prazos estabelecidos no Edital ou da não assinatura do contrato administrativo, conforme definido no Edital, as quais não tenham sido adimplidas no prazo definido no Edital ou notificação ao Tomador; ou (ii) o pagamento integral da Indenização, limitado ao Limite Máximo de Garantia (LMG) da Apólice, em decorrência da não assinatura do contrato administrativo do Tomador adjudicatário ou da não apresentação dos documentos exigidos, que não tenham sido adimplidos no prazo estabelecido no Edital ou em notificação formal ao Tomador.



X. Prêmio: importância devida pelo Tomador à Seguradora, como contraprestação da cobertura de seguro contratada.



XI. Prêmio Mínimo: a parcela do Prêmio não reembolsável e devido à Seguradora a título de remuneração mínima a partir do momento da emissão do seguro, em razão das despesas realizadas e incorridas com a contratação, do consumo de capacidade e seu custo de oportunidade, bem como pela própria garantia securitária prestada desde o momento da emissão da Apólice.



XII. Relatório Final de Regulação de Sinistro: documento no qual a Seguradora comunica existência de cobertura ou, conforme o caso, as razões técnico-legais para eventual negativa de cobertura ou extinção de cobertura/responsabilidade da Seguradora.



XIII. Segurado: ente da Administração Pública que publica o Edital, nos termos da legislação.



XIV. Seguradora: é a Juntos Seguros S/A.



XV. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo Tomador perante o Segurado, conforme Condições Contratuais da Apólice.



XVI. Tomador: pessoa jurídica participante de processo licitatório correspondente ao Edital.



XVII. Vigência: as Apólices e Endossos terão seu início e término de Vigência às 23:59hs das datas para tal fim neles indicadas.

Instruções de Impressão
Imprimir em impressora jato de tinta (ink jet) ou laser em qualidade normal. (Não use modo econômico).
Utilize folha A4 (210 x 297 mm) ou Carta (216 x 279 mm) - Corte na linha indicada

**033-7**Beneficiário
Junto Seguros S.A. 84.948.157/0001-33

Vencimento	02/07/2026
Nosso Número	24488321
Número do Documento	29691817
Agência / Código Beneficiário	4849-6 / 8954380
(=) Valor do Documento	170,00

Recibo do Pagador

Autenticação Mecânica

Pagador
JOTA VYNTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP CNPJ: 66.385.785/0001-76
R BENILDE TERCEIRO CHAGAS 547 SL 02 62944224 MORADA NOVA, CE
R emissão apólice 02-0775-1555207

Sacador / Avalista:

Corte na linha pontilhada

**033-7****03399.89543 38000.000240 48832.101017 1 14950000017000**

Local de Pagamento

PAGAR PREFERENCIALMENTE NO BANCO SANTANDER

Beneficiário

Junto Seguros S.A. 84.948.157/0001-33

Data do Documento

25/06/2026

Número do Documento

29691817

Espécie Doc.

NS

Aceite

N

Data do Processamento

25/06/2026

Carteira

COBRANÇA SIMPLES - RCR

Espécie

REAL

Quantidade

Valor Documento

Vencimento
02/07/2026Agência / Código Beneficiário
4849-6 / 8954380Nosso Número
24488321(=) Valor do Documento
170,00

Instruções:

Junto Seguros S.A.. Após o vencimento cobrar 0,03% por dia de atraso. Não receber depois de 30 dias do vencimento previsto. Após esta data o Segurado da Apólice (Beneficiário) será notificado da pendência do pagamento. Para maiores informações entrar em contato com o Departamento Financeiro através do e-mail: contasareceber@juntoseguros.com.



(-) Desconto

(-) Abatimento

(+) Mora

(+) Outros acréscimos

(=) Valor Cobrado

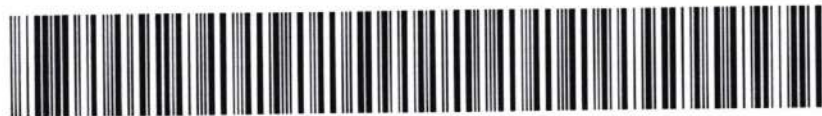
Pagador

JOTA VYNTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA EPP CNPJ: 66.385.785/0001-76
R BENILDE TERCEIRO CHAGAS 547 SL 02 62944224 MORADA NOVA, CE
Ref. emissão apólice 02-0775-1555207

Sacador / Avalista

Cod. Baixa

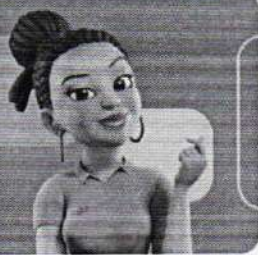
Autenticação Mecânica - FICHA DE COMPENSAÇÃO



Corte na linha pontilhada

Que tal ter um banco que se importa de verdade com você?

Abra sua conta



Comprovante de transferência via Pix

Valor

R\$ 170,00

Transação efetuada em 26/06/2026 às 10:30:28

Destino

Nome

JUNTO SEGUROS S.A

CPF

84948157000133

Chave Pix

**77dbd696-119f-43d3-9d99-
c123d9d37535**

Banco

BCO SANTANDER (- 033

Origem

Nome

Ezinaldo Saraiva de Almeida

CPF

*****.788.843-****

Banco

BCO AGIBANK S.A - 121

Devedor

Nome

**JOTA VYNTE CONSTRUTORA E
EMPREENDIMENTOS**

CPF



A C Ó R D ã O

Proc. TC-037919/026/07.

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE. **Contratada:** LACON Engenharia Ltda.

Autoridade responsável pela homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o instrumento: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 - Centro - São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02.10.07. Valor - R\$2.043.084,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, nos termos do art.2º, XIII, da L.C.709/93, publicada em 25.01.08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Contrato julgado irregular.

Vistos, relatados e discutidos os autos. A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 17 de fevereiro de 2009, pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Cláudio Ferraz de Alvarenga, tendo em vista as inúmeras e graves irregularidades detectadas no presente processado, decidiu julgar irregulares a concorrência pública e o contrato em exame, condenando os responsáveis pela contratação, à época, Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, a recomponem o erário no valor atualizado correspondente a R\$ 107.503,85. E ainda, considerando a violação ao art.37, XXI, da C.F., e ao art.3º, "caput", da Lei 8.666/93, determinou a aplicação de multas individuais,



no valor de 1.000 UFESP's, aos supra referidos Senhores Bruno Ribeiro e Décio Jorge Tabach, nos termos do art.104, II, da L.C.709/93, fixando-lhes o prazo máximo de 30 dias para o pagamento. Por fim, determinou a expedição de ofícios, nos termos do art.2º, XV e XXVII, da referida Lei Complementar, concedendo à Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação o prazo de 60 dias para que informe esta Corte acerca das providências adotadas, em face das graves irregularidades apuradas.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, em 09 de março de 2009.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
Relator



CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 17/02/09

INSTRUMENTO CONTRATUAL

21 TC-037919/026/07

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Lacon Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços).

Autoridades que firmaram o Instrumento: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Objeto: Reforma de prédio escolar, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços que permitam intervenção a ser realizada no prédio escolar que abriga a Escola Edifício Palácio da Saúde, na Avenida São Luiz, 99 - Centro - São Paulo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 02-10-07. Valor - R\$2.043.084,39. Justificativas apresentadas em decorrência da assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada em 25-01-08.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Auditada por: GDF-9 - DSF-II.

Auditoria atual: GDF-9 - DSF-II.

Trata o presente processo de concorrência e contrato celebrado entre a **FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** e a **LACON ENGENHARIA LTDA.**, tendo por objeto a reforma do prédio escolar - Edifício Palácio da Saúde, localizado na Avenida São Luiz, nº 99, Centro, no Município de São Paulo/SP.

O contrato foi celebrado em **02/10/2007**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias e pelo valor de R\$ 2.043.084,39, tendo sido precedido da Concorrência nº 05/1195/07/01, na qual ingressaram 31 (trinta e uma) licitantes e 27 (vinte e sete) delas foram habilitadas, porém, houve a desclassificação de 13 (treze) propostas.

O laudo de auditoria, formulado pela 9ª Diretoria de Fiscalização, concluiu pela irregularidade da



contratação, ressaltando os seguintes pontos: i) 02 (duas) empresas que apresentaram o menor preço foram desclassificadas, sob a justificativa de que apresentaram insumos com preços insuficientes; ii) o critério de julgamento afrontou o princípio da economicidade; iii) o parâmetro utilizado para desclassificação por preço unitário dos insumos foi a tabela do orçamento básico da FDE, diversamente do que dispõe o artigo 48, da lei de licitações. Corroboraram a Chefia e Diretoria (fls. 1.859/1.866).

A PFE, por meio de sua procuradora, propôs prévia manifestação da Assessoria Técnica sob o aspecto técnico, concernente às áreas de Engenharia e Econômica (fl. 1.867).

Nesta conformidade, a Chefia de ATJ, em laudo de fls. 1.869/1.870, sugeriu assinatura de prazo, em face dos seguintes aspectos: i) desobediência da legislação que rege a matéria quanto ao critério de julgamento das propostas, em face da previsão editalícia que a licitação seria processada pelo critério de menor preço global; ii) contrariedade da Súmula nº 24 deste Tribunal, quanto à exigência de demonstração de 100% (cem por cento) do quantitativo orçado, como comprovação de qualificação técnica, tanto operacional quanto profissional.

A PFE ratificou a proposta alvitrada (fl. 1.871).

Ante o consenso, foi acionado o dispositivo do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, para que a Origem apresentasse alegações de interesse no prazo de 30 (trinta) dias.

A FDE veio aos autos, após dilação de prazo para resposta, por meio de seu procurador, e apresentou a peça de fls. 1.887/1.911, acompanhada da documentação de fls. 1.912/1.922. Em resumo, foi alegado que: a) Os Órgãos Técnicos do Tribunal deixaram de observar a profunda reformulação que a FDE procedeu em seus editais, especialmente, visando a atender a uma maior objetividade na formação de seus julgamentos, tal qual reclamara a Corte de Contas; b) A FDE passou a disponibilizar planilhas em meio eletrônico (cd), competindo à licitante apenas preenchê-las com seus preços e imprimi-las; c) Atinge-se um novo requisito de objetividade com a checagem eletrônica da regularidade dos preços e composições apresentados; d) A



apresentação eletrônica das planilhas permite a verificação do atendimento às condições de exequibilidade de todos os preços (não somente do preço global, mas, também, dos preços unitários), tal qual determinam o artigo 48, inciso II, § 1º e alíneas, c.c. artigo 44, § 3º, ambos da lei licitatória; e) O item 5 do edital é expresse na regulação da matéria quanto à observância de piso salarial, coeficientes de produtividade, preço de pagamento à vista etc; f) A FDE cuidou de eliminar uma fonte de irregularidade pela qual muitas licitantes costumavam apresentar falsa competitividade em suas propostas, mediante a sonegação de encargos sociais, com a inclusão no instrumento convocatório dos percentuais devidos; g) Para publicar a Tabela de Preços, fonte de seus orçamentos estimativos, a FDE adota o chamado "Caderno de Componentes e Especificações", documento de natureza técnica, no qual estão elencados todos os serviços que a FDE eventualmente possa vir a contratar, acompanhados, em cada item, do rol de insumos e sua unidade de medida que compõe o custo de cada um dos mesmos serviços; h) A FDE coleta mensalmente à FIPE e outras fontes o preço do mercado de cada item; i) A soma dos insumos resulta no custo do serviço presente na tabela FDE; j) A tabela FDE reflete com rigor a realidade de mercado; l) Quando a FDE confere e aponta os vícios eventualmente existentes nas planilhas demonstrativas da composição dos preços unitários e de sua composição, por tal procedimento verifica-se que aquele preço global, ofertado pela licitante, não se sustenta na realidade de seus custos e isso torna a proposta inexecutável; m) A Lei 8.666/93 condiciona a deflagração do processo licitatório à existência de "orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários", o que dá atendimento ao preceito do artigo 44, § 3º, da lei licitatória; n) A Administração não pode aceitar preços global ou unitários incompatíveis com os insumos e salários do mercado; o) colacionou precedentes dos processos deste Tribunal TC-031500/026/03, TC-024626/026/04, TC-009043/026/05 e dos Mandados de Segurança Processos nºs 196/99 e 529/99, decididos pelos Juízos da 1ª e 13ª Varas da Fazenda Pública de São Paulo; p) Juntou planilhas dos insumos mais relevantes; q) A utilização, pelo instrumento convocatório, da expressão "com características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto licitado" constitui singela reprodução do que prescreve o artigo 30, inciso II, da Lei 8.666/93; r) A Comissão de Licitação, ao examinar os



atestados apresentados pelas empresas licitantes, aplicou, no caso concreto, a interpretação das regras sumulares do Tribunal de Contas paulista.

A PFE solicitou a oitiva das Assessorias Técnicas (fl. 1926).

A Chefia de ATJ, em laudo de fls. 1.928/1.929, opinou pela irregularidade da licitação e contrato, em face dos seguintes aspectos: i) desclassificação de empresas pelo preço unitário de cada item, quando estipulou que a avaliação das propostas se daria pelo menor preço global; ii) Não se comprovou que os preços eram simbólicos ou irrisórios, para aplicação do § 3º, do artigo 44, da lei de licitações.

A Assessoria Técnica afiançou que os preços ofertados pelas licitantes correspondem aos preços encontrados no mercado (fl. 1.932).

A PFE pronunciou-se pela regularidade da matéria (fl. 1.934).

A SDG opinou pela irregularidade da licitação e contrato, tendo em vista, mormente, o precedente do processado TC-029554/026/06.

É o relatório.

PVL/.



CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
PRIMEIRA CÂMARA **SESSÃO: 17/02/09**

Trata o presente processo de concorrência e contrato celebrado entre a **FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE** e a **LACON ENGENHARIA LTDA.**, tendo por objeto a reforma do prédio escolar - Edifício Palácio da Saúde, localizado na Avenida São Luiz, nº 99, Centro, no Município de São Paulo/SP.

Aceito os pareceres dos órgãos técnicos da Casa, pela **irregularidade** da licitação e contrato, tendo em vista a intensidade das irregularidades cometidas no presente processado.

Preliminarmente, impende destacar que a sistemática utilizada pela Fundação de desclassificar propostas de licitantes habilitadas por preços unitários que apresentem qualquer preço superior ao correspondente preço previsto pela FDE, em sua estimativa de custos, ou, ainda, por preços unitários inexecutáveis, no momento em que cotejados com o seu próprio orçamento, quando o critério de julgamento é o de menor preço global, é repudiada, veementemente, por este Tribunal. Assim, já restou, por vezes, evidenciada a afronta ao preceito insculpido do artigo 48, do Estatuto de Licitações e Contratos, bem como ao princípio constitucional da economicidade.

Cito, como pequeno exemplo, decisões proferidas quer singularmente, quer pelas Egrégias 1ª e 2ª Câmaras e Plenárias, quando estas confirmaram os julgados em sede de recurso ordinário, os seguintes protocolados TC-001531/026/07¹, TC-001974/026/07², TC-002005/026/07³, TC-012385/026/06⁴, TC-017417/026/06⁵, TC-024713/026/05⁶,

¹ **Processo:** TC-001531/026/07. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 18/10/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob minha relatoria.

² **Processo:** TC-001974/026/07. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 17/12/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob minha relatoria.

³ **Processo:** TC-002005/026/07. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 18/10/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

⁴ **Processo:** TC-012385/026/06. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 17/12/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob minha relatoria.

⁵ **Processo:** TC-017417/026/06. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 18/10/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

⁶ **Processo:** TC-024713/026/05. E. 1ª Câmara, em sessão de 18/09/2007. **Relator** e. Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. **Acórdão** publicado no DOE de 09/10/2007. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Antonio Roque Citadini.



TC-024910/026/04⁷, TC-027085/026/04⁸, TC-032947/026/04⁹,
TC-000805/026/05¹⁰, TC-028697/026/03¹¹, TC-015775/026/04¹²,
TC-011776/026/05¹³, TC-034762/026/06¹⁴, TC-009770/026/06¹⁵ e
TC-001139/026/07¹⁶.

Verifica-se dos autos que 13 (treze) propostas foram desclassificadas, dentre as 27 (vinte e sete) habilitadas, sob o raciocínio de que estavam em desconformidade com as disposições editalícias, ou seja, apresentaram preços unitários insuficientes, em contraposição a relação de insumos estabelecidos pela própria FDE, que, no caso em apreço, abarca em mais de 200 (duzentos) itens, fato este que demonstra a casuística procedimental de julgamento e suas consequências funestas ao certame.

Conforme atestado pela auditoria¹⁷ (fl. 1.858), todas as licitantes desclassificadas faziam jus a

⁷ **Processo:** TC-024910/026/04. E. 2ª Câmara, em sessão de 26/06/2007. **Relator e. Conselheiro** Robson Marinho. **Acórdão** publicado no DOE de 13/07/2007. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 27/08/2008. **Relator e. Conselheiro** Cláudio Ferraz de Alvarenga.

⁸ **Processo:** TC-027085/026/04. E. 1ª Câmara, em sessão de 16/10/2007. Sob minha relatoria. **Acórdão** publicado no DOE de 26/10/2007. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário, mas concedeu provimento ao apelo de Andre Luis Ramalho Vilani e Rodrigo Martins Ramos, para o fim de cancelar a multa aplicada a ambos, pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 08/10/2008. **Relator e. Conselheiro** Robson Marinho.

⁹ **Processo:** TC-032947/026/04. E. 2ª Câmara, em sessão de 26/02/2008. **Relator e. Conselheiro** Renato Martins Costa. **Acórdão** publicado no DOE de 08/03/2008. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho.

¹⁰ **Processo:** TC-000805/026/05. E. 2ª Câmara, em sessão de 22/05/07. **Relator e. Conselheiro** Fulvío Julião Biazzi. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pelo E. Tribunal Pleno, em sessão de 02/07/08. **Relator e. Conselheiro** Renato Martins Costa.

¹¹ **Processo:** TC-028697/026/03. **Conselheiro** Edgard Camargo Rodrigues. **Sentença** publicada no DOE de 14/02/06. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 27/03/07, sob minha relatoria.

¹² **Processo:** TC-015775/026/04. **Conselheiro** Renato Martins Costa. **Sentença** publicada no DOE de 09/03/07. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 31/07/07, sob minha relatoria.

¹³ **Processo:** TC-011776/026/05. E. 2ª Câmara, em sessão de 21/08/07. **Relator e. Conselheiro** Fulvío Julião Biazzi. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹⁴ **Processo:** TC-034762/026/06. **Conselheiro:** Cláudio Ferraz de Alvarenga. **Sentença** publicada no DOE de 16/02/2008.

¹⁵ **Processo:** TC-009770/026/06. **Sentença** publicada no DOE de 01/03/2007, sob minha relatoria. **Decisão** confirmada em sede de recurso ordinário pela E. 1ª Câmara, em sessão de 13/05/08. **Relator e. Conselheiro** Cláudio Ferraz de Alvarenga.

¹⁶ **Processo:** TC-001139/026/07. E. 1ª Câmara, em sessão de 01/07/08. **Relator e. Conselheiro** Cláudio Ferraz de Alvarenga. Em trâmite, recurso ordinário sob relatoria do e. Conselheiro Renato Martins Costa.

¹⁷



permanência no pleito, tendo em vista que as propostas eram plenamente exequíveis, nos termos das disposições do artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesta conformidade, não pode a origem abster-se de observar o preceito legal, não pode,

EMPRESAS				O valor da proposta é maior que 50% do valor do órgão e menor que o valor orçado.	O valor da proposta é igual ou superior a 70% da média das propostas?	O valor da proposta é igual ou superior a 70% do valor do órgão?
1	Preeng-Const.-E-Com-Ltda.	R\$	1.935.580,54	R\$	1.935.580,54	
2	Friele-Partic.-E-Empreend-Ltda.	R\$	2.027.728,23	R\$	2.027.728,23	Sim
3	Lacon Engenharia Ltda.	R\$	2.043.084,39	R\$	2.043.084,39	Sim
4	Simétrica-Engenharia-Ltda.	R\$	2.057.242,86	R\$	2.057.242,86	Sim
5	Construtora Itajai Ltda.	R\$	2.063.891,76	R\$	2.063.891,76	Sim
6	Sena-Const.-E-Comércio-Ltda.	R\$	2.064.103,99	R\$	2.064.103,99	Sim
7	M.A.S.-Const.-E-Empreend-Ltda.	R\$	2.083.921,65	R\$	2.083.921,65	Sim
8	Networker-Tel.-Ind.-Com.-Repr-Ltda.	R\$	2.086.872,21	R\$	2.086.872,21	Sim
9	Saned Eng. E Empreend. Ltda.	R\$	2.088.596,64	R\$	2.088.596,64	Sim
10	GE % Luftala-Ltda.	R\$	2.095.565,65	R\$	2.095.565,65	Sim
11	Construtora Cronacon-Ltda.	R\$	2.097.346,19	R\$	2.097.346,19	Sim
12	Flass-Eng.-e-Const.-Ltda.	R\$	2.100.948,54	R\$	2.100.948,54	Sim
13	Profec Eng. e Com. Ltda.	R\$	2.108.579,08	R\$	2.108.579,08	Sim
14	Construtora Tecnibrás Ltda.	R\$	2.110.141,60	R\$	2.110.141,60	Sim
15	Betumarco-&Magosa-Eng-Ltda.	R\$	2.118.208,57	R\$	2.118.208,57	Sim
16	Panobra Eng.e Com. Ltda.	R\$	2.129.879,09	R\$	2.129.879,09	Sim
17	Construmik Com. e Constr. Ltda.	R\$	2.136.065,43	R\$	2.136.065,43	Sim
18	Tellus Engenharia Ltda.	R\$	2.139.393,89	R\$	2.139.393,89	Sim
19	HE Eng. Com. e Representações Ltda.	R\$	2.146.062,68	R\$	2.146.062,68	Sim
20	Femafe-Eng.-E-Const-Ltda.	R\$	2.147.579,25	R\$	2.147.579,25	Sim
21	Conspetra Construções Ltda.	R\$	2.152.288,79	R\$	2.152.288,79	Sim
22	Fermopar Construções Ltda.	R\$	2.156.260,23	R\$	2.156.260,23	Sim
23	Pioneer-Engenharia-Ltda.	R\$	2.173.820,34	R\$	2.173.820,34	Sim
24	Consenc Eng. E Constr. Ltda.	R\$	2.188.325,81	R\$	2.188.325,81	Sim
25	Geotrol-Pionej.-De-Obra-Const.	R\$	2.274.868,55	R\$	2.274.868,55	Sim
26	Construmedici-Eng.-e-Com-Ltda.	R\$	2.293.938,37	R\$	2.293.938,37	Sim
27	Construtora Trial Ltda.	R\$	2.296.412,77	R\$	2.296.412,77	Sim
TOTAL				R\$	57.316.707,00	
Valor do Órgão				R\$	2.319.645,51	
				Menor Valor Apurado foi da Média		
Valor da Vencedora				R\$	2.043.084,39	R\$ 2.122.841,00
Média das Prop. válidas				R\$	2.122.841,00	
50% do Órgão				R\$	1.159.822,76	
70% do Órgão				R\$	1.623.751,86	
70% da Média				R\$	1.485.988,70	
80% do menor valor				R\$	1.698.272,80	



arbitrariamente, estabelecer mandamentos ilegítimos quando a aplicação é de natureza cogente, impositiva. O edital não se encontra no seio do poder discricionário de qualquer órgão público.

O artigo 48, da lei de licitações, encerra procedimento protegido, é a receita do passo a passo para se apurar a exequibilidade ou não das propostas financeiras ofertadas nos **pleitos de obras públicas**.

Desta feita, a contratação que se deu com a **terceira** colocada, com preço superior a 5,554% do valor ofertado pela empresa primeira classificada, o que correspondeu a um gasto dispensável de **R\$ 107.503,85**, confirmou o desprestígio ao princípio constitucional da economicidade.

Dessarte, diante desta gravíssima constatação de ofensa ao dinheiro público, é de rigor que as autoridades responsáveis à época pela contratação **recomponham integralmente** a quantia supracitada ao erário, a qual deverá ser atualizada monetariamente.

Demais, em que pese a preocupação da FDE quanto à eliminação de propostas que não retratariam com fidelidade os percentuais devidos a título de encargos sociais e ou benefícios sociais, é certo que a peça editalícia, em seus anexos, deixou de dar a devida ênfase que seria motivo injustificável para se proceder a desclassificação das propostas sumariamente.

Nesta ordem de idéias, o que se vê é a falta de limpidez dos critérios empregados para a aferição da festejada - exequibilidade por preços unitários -, pois a dicção do sobredito artigo é de extrema compreensão, a desclassificação se dará avaliando-se propostas de valores globais. Assim, o tratamento dado ao julgamento das propostas causou espécie aos licitantes, pois ficaram alheios, previamente, da sistemática de avaliação. E sob este aspecto, resta confirmado a afronta ao "caput" e ao parágrafo 1º, do artigo 44, do Estatuto de Licitações e Contratos, porquanto os critérios de julgamento devem ser objetivos, definidos no edital, sem qualquer elemento, rito ou fator sigiloso, que possa, mesmo indiretamente, elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

Ademais, a origem quer dar interpretação diversa ao § 3º, do mencionado artigo, pois a dicção deste



parágrafo não cuida da **exeqüibilidade dos preços unitários**, mas dispõe expressamente sobre a hipótese de preços unitários "simbólicos, irrisórios ou de valor zero", os quais são considerados pelo dispositivo como "incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado", contudo, as desclassificações havidas não estão fundadas em tal hipótese legal, mas em determinados preços unitários considerados inexecutáveis.

Em que pese o esforço da origem em aduzir que as disposições do instrumento convocatório, relativas às condições de comprovação da capacidade técnica-operacional e profissional, estão de acordo com a redação da lei de regência, vejo que o edital fora publicado após a divulgação do repertório de Súmulas de jurisprudência predominante do Tribunal de Contas do Estado na imprensa oficial (21/12/2005).

Neste contexto, a observância das Súmulas desta Corte é condição obrigatória para todos os Órgãos da Administração Pública. É certo que as desclassificações incorridas no processado em apreço não se deram por conta destes requisitos. Contudo, os termos editalícios devem guardar sintonia com a jurisprudência deste Tribunal, o que fica, desde já, como recomendação à origem a sua adequação para os próximos certames.

Neste compasso, a ofensa dos princípios da isonomia e da vantajosidade representa a infração de determinações que derivam do artigo 3º, "caput" da Lei de Licitações, bem como do inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal, de modo que resta configurada a hipótese do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, fazendo-se necessária a imposição de multa às autoridades responsáveis pela contratação.

Deste modo, "in casu", levando em consideração os princípios da legalidade, proporcionalidade e da responsabilidade pessoal, bem como a espécie do processado e o seu respectivo valor e a gravidade da infração cometida, que diante da conduta ativa dos responsáveis pela contratação, sem as devidas cautelas assecuratórias, acarretou, invariavelmente, afronta ao regramento constitucional, a quantificação da pena de multa



ora fixada em 1.000 (mil) UFESP's, individualizada, é a justa medida para o caso em apreço.

Por oportuno, ressalto que a graduação da pena, ora fixada, reflete a autonomia que cada membro desta E. Corte detém, sendo legítimo detentor do "jus puniendi" para reprovar quaisquer atos ou omissões dos agentes públicos no trato da "res publica".

Ante o exposto e por tudo o mais consignado nos autos, ponho-me de acordo com as manifestações da auditoria, Chefia da Assessoria Técnica e da SDG, **VOTO** no sentido da **IRREGULARIDADE** da concorrência e do contrato, **CONDENANDO** os responsáveis à época pela contratação, Senhores **BRUNO RIBEIRO**, Diretor de Obras e Serviços, e **DÉCIO JORGE TABACH**, Gerente de Obras, a recomponem o erário no valor atualizado correspondente a **R\$ 107.503,85** (cento e sete mil, quinhentos e três reais e oitenta e cinco centavos).

E ainda, considerando a violação ao que é determinado pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao artigo 3º, "caput", da Lei nº 8.666/93, **VOTO** pela **APLICAÇÃO DE MULTAS INDIVIDUAIS**, no valor de 1.000 (mil) UFESP's, aos **SRs. BRUNO RIBEIRO e DÉCIO JORGE TABACH**, então Diretor de Obras e Serviços e Gerente de Obras, respectivamente, ambas autoridades responsáveis pela contratação, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, fixando-se-lhes o prazo máximo de **30 (trinta) dias** para o pagamento.

Expeçam-se os ofícios, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, concedendo a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação o prazo de 60 (sessenta) dias, para que informe esta Corte acerca das providências adotadas em face das graves irregularidades apuradas.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

PVL/.



CARTORIO HONORATO 1º OFICIO

CNPJ/MF 06.581.060/0001-21

MORADA NOVA - CE - 1 OFÍCIO - Serventia Extrajudicial

MANOEL HONORATO CAVALCANTE NETO

Tabellião e Registrador

ARLENE DE LIMA VIANA LEANDRO

Substituta

Reconhecimento de Firmas, Autenticações, Escrituras, Procurações, Protestos, RTD, RTPJ, RCPN

Rua Cel. Manoel Honorato, 111, Centro - MORADA NOVA - Ceará - Fone: 88 3422-1110 / 8 8342-2110 E-MAIL

TRASLADO DE PROCURAÇÃO PÚBLICA bastante que fazem: JOTA VYNTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA como **OUTORGANTE** e EDUARDO FORTE BATTAGLIN como **OUTORGADO**.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que a(os) 27 dia(s) do mês de abril do ano de 2026, nesta cidade de MORADA NOVA, Estado do Ceará, neste cartório, perante mim Notário compareceu como **OUTORGANTE** JOTA VYNTE CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 66.385.785/0001-76, com sede na Rua Benilde Terceiro Chagas, nº 457, bairro Divino Espírito Santo, sala 02, Morada Nova - Ceará; CEP 62.944-244, tendo como representante LUMA ALMEIDA CAVALCANTE SARAIVA, brasileira, casada, empresária, portadora da CI nº 2007317642-1 SSPS/CE, inscrita no CPF/MF sob nº 056.469.223-99, residente rua Benilde Terceiro Chagas, nº 457, bairro Divino Espírito Santo, Morada Nova - Ceará; CEP 62.944-244. reconhecidos como os próprios por mim Tabellião Titular de Notas pelo documentos originais a mim apresentados, bem como, reconheço capacidade para o ato pelas respostas dadas às perguntas que lhe fiz do que dou fé. Pelo outorgante me foi dito que, por este público instrumento e nos melhores termos de direito, nomeia e constitui como **PROCURADOR** EDUARDO FORTE BATTAGLIN, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da CI nº 11.790.208-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 059.074.138-16, residente na Rua Saldanha Marinho, nº 902, Centro Capivari-SP., a quem concede **PODERES** poderes para que sempre respeitando as restrições, limitações e exigências contidas no contrato social da outorgante, participar de licitação concorrências, representá-la perante quaisquer empresas públicas e privadas, podendo, para isso, prestar declarações, dar e receber informações, assinar, entregar e retirar documentos, acompanhar recebimento de notas fiscais junto aos órgãos competentes, formular propostas, oferecer lances. fazer impugnações, reclamações, requerer alegar e assinar o que for preciso, assinar atas; receber recursos demais comunicações da Comissão Permanente de Licitações, inclusive desistir do direito de recurso, tanto da decisão de habilitação quanto de classificação, além das demais atribuições que forem transferidas para o representante; assistir à abertura de propostas fazer impugnações, reclamações, protestos e recursos, fazer nova propostas, rebaixos e descontos; receber intimações; interpor desistir de interposição de recursos; transigir, desistir, cumprir exigências; concordar ou discordar com cláusulas e condições informar e ser informado; dirigir-se a quaisquer repartições ou autoridades; apresentar provas e documentos; protocolar petições pedir sua devolução; enfim, usar de todos os poderes necessários a mais amplo e fiel cumprimento do presente mandato, dando a **OUTORGANTE** por bom, firme e valioso tudo o que for feito pela mencionada

procuradora, ficando expressamente vedado o substabelecimento. PROCURAÇÃO LAVRADA SOB MINUTA. sendo totalmente da outorgante na pessoa de seu representante e outorgado responsabilidade civil e criminal pelos poderes aqui conferidos e declarações prestadas, bem como atos que venham a ser praticados, respectivamente, isentando este tabelionato de quaisquer responsabilidades. CERTIFICO E DOU FE QUE a qualificação da Outorgante na pessoa de seu representante e Outorgado e os elementos relativos ao objeto do presente instrumento foram fornecidos e conferidos pelas partes, e que por elas se responsabilizam, pois este Cartório não corrigirá erros que impliquem na alteração da substância do ato. E como assim o disse do que dou fé, lavrei este instrumento que, sendo-lhe lido em voz alta, outorga, aceita e assina. As: LUMA ALMEIDA CAVALCANTE SARAIVA. Eu MANOEL HONORATO CAVALCANTE NETO, Tabelião Titular de Notas, subscrevo (Luma) e assino em público e raso com sinal que uso. Em testemunho da verdade. Dou fé. MORADA NOVA, 27 de abril de 2026. Está conforme o original. Traslada hoje.

Manoel Honorato Cavalcante Neto

MANOEL HONORATO CAVALCANTE NETO
Tabelião Titular de Notas

Aulene de Lima Viana Leandro
Escrevente Substituta

NÃO
EMPLASTIFICAR

CUSTAS E EMOLUMENTOS INCIDENTES	
Nº do Assentimento: 20260427000083	
Total Emolun.: 100,04 Total FAADP:	5,00
Total FERMJUI: 12,12 Total FRMMP:	5,00
Total Selos: 16,34 (Total ISS):	5,00
Valor Total:	143,50
Base de Cálculo / Atos com Valor Declarado	
Barra/Negócio 1: 0,50	
Detalhamento da cobrança / Listagem dos códigos da tabela de emolumentos envolvidos	
Código: 000023 / 000001	

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

Selo Tipo 16
Procurações / Substabelecimento

Nº
ACB004908-D3X9

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

Confira a validade do Selo Digital em sellodigital.jce.jus.br/portal

PODER JUDICIÁRIO
Estado do Ceará

Selo Tipo 1
Outros / Microfilmagem

Nº
ACC264374-D6N9

SELO DIGITAL DE AUTENTICIDADE

Confira a validade do Selo Digital em sellodigital.jce.jus.br/portal